



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600572-87.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600572-87.2024.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: TIBURCIO MILITAO JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: ANGELA BEATRIZ DA COSTA VETTORAZZI - CE52599

RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR, JOSÉ BELCHIOR DE LIRA FILHO, JOSENILDO CAMPOS, BARBARA PRISCILA RODRIGUES, VANES BASTOS DA SILVA, FLAVIA VANESSA MACHADO CANUTO CHAVES

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - PE49949-S

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - PE49949-S

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - PE49949-S

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - PE49949-S

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - PE49949-S

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposta fraude à cota de gênero nas eleições de 2024 em Porto Real do Colégio/AL, sob alegação de que o PDT utilizou candidaturas femininas fictícias para cumprimento formal do percentual mínimo exigido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se as candidaturas femininas impugnadas (Bárbara Priscila, Vanês Bastos e Flávia Vanessa) configuram fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, a partir dos elementos caracterizadores estabelecidos pela jurisprudência do TSE.

III. Razões de decidir

3. A configuração de fraude à cota de gênero exige a demonstração de elementos como votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas padronizada ou zerada, ausência de movimentação financeira relevante e ausência de atos efetivos de campanha, conforme Súmula nº 73 do TSE.

4. No caso, embora duas candidatas tenham obtido votação baixa (6 e 5 votos), o conjunto probatório demonstra a participação ativa das candidatas em eventos de campanha, prestações de contas não padronizadas com movimentação financeira diferenciada, descaracterizando a tese de candidaturas fictícias.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de improcedência da AIJE.

Tese de julgamento: "1. A caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta e incontroversa da ocorrência cumulativa de votação inexpressiva, prestação de contas padronizada ou zerada e ausência de atos efetivos de campanha. 2. A votação baixa, isoladamente, não é suficiente para configurar candidaturas fictícias quando há comprovação de participação ativa em campanha e prestações de contas diferenciadas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 10, §3º; Súmula nº 73 do TSE.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600651-94/BA, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE 30.6.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por TIBURCIO MILITAO JUNIOR em face de FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR, JOSÉ BELCHIOR DE LIRA FILHO, JOSENILDO CAMPOS, BÁRBARA PRISCILA RODRIGUES, VANÊS BASTOS DA SILVA e FLÁVIA VANESSA MACHADO CANUTO CHAVES, conforme voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida Ferrario proferiu voto e presidiu o julgamento. Sustentações orais dos causídicos Angela Beatriz da Costa Vettorazzi e Douglas Scoot dos Santos Lessa. Parecer oral do representante Ministerial.

Maceió, 26/05/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por TIBURCIO MILITAO JUNIOR, em face da sentença proferida pelo juízo eleitoral da 37ª Zona, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face de FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR, presidente do PDT municipal, JOSÉ BELCHIOR DE LIRA FILHO e JOSENILDO CAMPOS, candidatos eleitos ao cargo de vereador pelo PDT no referido município, bem como em face de BÁRBARA PRISCILA RODRIGUES, VANÊS BASTOS DA SILVA e FLÁVIA VANESSA MACHADO CANUTO CHAVES, candidatas a vereadoras pelo mesmo partido.

2. Em sede de razões recursais, o recorrente alega fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 em Porto Real do Colégio/AL, sustentando que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) utilizou candidaturas femininas fictícias para viabilizar formalmente o cumprimento do percentual mínimo exigido pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Segundo o recorrente, as candidatas não realizaram atos efetivos de campanha em benefício próprio, obtiveram votações inexpressivas (6, 5 e 18 votos, respectivamente) e apresentaram movimentação financeira padronizada em suas prestações de contas.

3. O recorrente aponta como indícios da fraude: a) a publicação posterior à realização do pleito em perfil de rede social de uma das candidatas (Bárbara Priscila); b) a publicação de fotos em bloco sobre um mesmo evento por outra candidata (Flávia Vanessa), apenas para simular campanha ativa; c) a ausência de publicações durante o período eleitoral por parte de Vanês Bastos, que supostamente teria feito apenas uma

postagem em seu perfil. Argumenta ainda que há fortes indicativos de que a destinação das verbas do FEFC serviu a finalidade alheia, tendo sido previamente articulada para beneficiamento direto do presidente do diretório municipal do PDT, que teria preenchido formalmente a cota de gênero por meio das candidaturas investigadas.

4. Sustenta também que a candidata Flávia Vanessa, esposa do presidente do diretório municipal do PDT, declarou recebimento de recursos do fundo partidário em valor superior às demais candidatas, indicando, em sua prestação de contas, como despesas, além das rubricas idênticas às declaradas pelas outras candidatas, uma destinação de quase 50% dos valores recebidos a gastos "diversos a especificar", sem notas fiscais correspondentes. Ressalta ainda que a referida candidata supostamente não residia em Porto Real do Colégio durante o período de campanha, tendo seu veículo com material de propaganda sido fotografado em Maceió.

5. Em contrarrazões, os recorridos argumentam que o recurso tem manifesto caráter protelatório e demonstra clara intenção de procrastinar o feito. Afirmam que a sentença analisou minuciosamente todos os argumentos e provas apresentadas, afastando qualquer indício de fraude à cota de gênero.

6. Defendem que a votação inexpressiva, por si só, não caracteriza fraude à legislação eleitoral, sendo necessárias provas robustas. Argumentam que, no caso, há elementos comprobatórios da participação efetiva das candidatas, incluindo fotos e vídeos juntados aos autos que demonstram sua participação em atos de campanha, como caminhadas e reuniões públicas.

7. Alegam, ainda, que é natural que candidatos a vereador pelo mesmo partido apoiem o candidato a prefeito pela mesma agremiação, não sendo estranho que as candidatas apoiassem o candidato majoritário. Quanto às redes sociais, sustentam que a legislação eleitoral não exige sua utilização como condição de legitimidade de campanha, especialmente em cidades pequenas onde a propaganda de rua é mais eficaz.

8. No tocante às prestações de contas, afirmam que não são idênticas e que a similaridade de alguns gastos é natural, pois reflete serviços prestados ao mesmo partido. Ressaltam, por fim, que em cidades pequenas como Porto Real do Colégio, não há grande engajamento nas redes sociais, sendo a propaganda de rua a forma mais usual de divulgar candidaturas.

9. O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, ressaltando que, apesar dos indícios relacionados pelo investigador, não é possível afirmar, com razoável margem de segurança, que as candidatas objetivavam unicamente o apoio ao candidato majoritário, sem promoção de suas próprias candidaturas.

10. Destacou que, embora duas candidatas tenham obtido votação inexpressiva (Bárbara Priscila com 6 votos e Flávia Vanessa com 5 votos), não se observou a presença objetiva dos demais elementos previstos na Súmula nº 73 do TSE para a configuração da fraude à cota de gênero: prestação de contas zerada ou padronizada, ausência de movimentação financeira relevante e ausência de atos efetivos de campanha.

11. Pontuou a existência nos autos de registros de participação ativa das candidatas em atos de campanha, inclusive com realização de discursos e apelo ao voto. Ressaltou que é natural que candidatos a vereador

apoiem o candidato a prefeito pelo mesmo partido, e que em cidades pequenas, como Porto Real do Colégio, normalmente não se verifica grande engajamento nas redes sociais, sendo a propaganda de rua a forma mais usual de propagar a candidatura.

12. É o relatório.

VOTO

13. Inicialmente destaco que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade recursal, tais como, legitimidade, interesse recursal e cabimento, motivo pelo qual merece ser conhecido. À minguia de questões prévias a serem analisadas, passo a apreciação do mérito.

14. Pois bem, após detida análise dos autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposta fraude à cota de gênero.

15. Conforme devidamente sedimentado no enunciado 73 da Súmula do TSE para a configuração da fraude à cota de gênero é necessária a demonstração de elementos como: 1) votação zerada ou inexpressiva; 2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e 3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros. Esses requisitos devem ser analisados em conjunto, considerando as circunstâncias do caso concreto. Eis o teor do enunciado 73 da Súmula do TSE:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

16. No caso em apreço, embora duas das candidatas tenham obtido baixa votação (6 e 5 votos), o que poderia indicar inexpressividade, tal fator, isoladamente, não é suficiente para caracterizar a fraude, especialmente quando se considera que a terceira candidata (Vanês Bastos) obteve 18 votos, quantitativo que não pode ser considerado inexpressivo, considerando o contexto do município de pequeno porte.

17. Ademais, até mesmo a "baixa votação" das recorridas é deveras relativo, pois, conforme se extrai do

dado público disponibilizado na página desta Corte Regional - <https://static.tre-al.jus.br/portal/eleicoes/2024/resultados/resultadostotalizacao/tre-al-eleicoes-2024-PORTO-REAL-DO-COLEGIO.pdf> -, diversos candidatos, obtiveram menos de 20 (vinte) votos válidos, tais como: MONIZE DOS SANTOS SILVA (17 votos); ANDERSON HILARIO DOS SANTOS (17 votos); MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DIAS (7 votos) CICERA MIRELY GOMES SILVA (6 votos), todos do PSB.

18. Outrossim, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, não se constatou a presença dos demais elementos necessários à caracterização da fraude. As prestações de contas das candidatas, analisadas detalhadamente na sentença e reafirmadas no parecer ministerial, não se apresentaram de forma padronizada, havendo diferenças significativas entre elas, tanto nos valores totais quanto na discriminação das despesas, o que descaracteriza a tese de maquiagem contábil.

19. Quanto à participação efetiva em atos de campanha, restou comprovado nos autos, por meio de farto material fotográfico e vídeos, a participação ativa das candidatas em eventos políticos, incluindo caminhadas, passeatas e reuniões, onde realizaram, inclusive, discursos públicos (ids. 10289678, 10289679, 10289686, 10289688, 10289689, 10289691, 10289698, 10289700, 10289701). Esse conjunto probatório foi devidamente valorado pelo juízo de primeiro grau.

20. O fato de as candidatas terem apoiado o candidato a prefeito do mesmo partido, como demonstram algumas fotografias, não descaracteriza a legitimidade de suas candidaturas. Pelo contrário, como bem destacado nas contrarrazões e reafirmado pelo Parquet, é natural e até esperado que candidatos a vereador por determinado partido apoiem o candidato a prefeito pela mesma agremiação, como forma de fortalecimento da chapa e alavancagem das próprias candidaturas. Esse comportamento, por si só, não indica fraudulenta participação na disputa eleitoral.

21. No que concerne à alegada ausência de utilização de redes sociais ou uso inadequado destas pelas candidatas, cumpre ressaltar que a legislação eleitoral não estabelece a obrigatoriedade desse instrumento de campanha, especialmente em municípios de pequeno porte, onde a propaganda de rua, por meio de comícios, panfletagens e reuniões comunitárias, tende a ser mais eficaz para alcançar o eleitorado local. A ausência ou precariedade de campanha virtual, portanto, não configura, por si só, indício de fraude.

22. Em relação às despesas declaradas nas prestações de contas, incluindo as verbas do FEFC, não se verificou irregularidade que pudesse indicar fraude. A distribuição de valores do fundo partidário constitui ato discricionário da agremiação, não cabendo à Justiça Eleitoral, em sede de AIJE, adentrar no mérito dessa escolha, salvo comprovação cabal de ilícito, o que não ocorreu no caso em tela. Ainda que a candidata Flávia Vanessa tenha recebido valor superior às demais, este fato isolado não configura prova de fraude, especialmente considerando que os recursos foram devidamente contabilizados e declarados em sua prestação de contas.

23. Quanto à alegação de que a candidata Flávia Vanessa não residia em Porto Real do Colégio durante o período de campanha, cumpre esclarecer que tal argumento é frágil para embasar o pleito do recorrente. Inicialmente, é fundamental distinguir o conceito de domicílio eleitoral do conceito de domicílio civil. Conforme pacífica jurisprudência do TSE, o domicílio eleitoral configura-se não apenas pelo local de residência do eleitor, mas também pelos vínculos políticos, familiares, comunitários, afetivos, profissionais

ou patrimoniais que mantém com determinado município.

24. O fato de o veículo da candidata ter sido avistado e fotografado em Maceió em determinada ocasião, como apontado pelo recorrente, não tem o condão de descaracterizar seu domicílio eleitoral em Porto Real do Colégio, tampouco constitui prova da ausência de campanha eleitoral. A circulação temporária ou eventual em outro município é absolutamente normal e não impede a realização de atos de campanha na circunscrição onde a candidata está registrada, como efetivamente comprovado nos autos através dos diversos registros fotográficos de sua participação em eventos políticos locais.

25. É importante ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização da fraude à cota de gênero, prova robusta e incontroversa, não sendo suficientes meras ilações ou conjecturas. No caso em análise, o conjunto probatório não permite concluir, com a segurança necessária, pela ocorrência da fraude alegada pelo recorrente.

26. Conforme destacado na sentença e reafirmado pelo Ministério Público Eleitoral, a penalidade de cassação de mandatos é medida extrema, que interfere diretamente na soberania popular expressa através do voto, devendo ser aplicada com extrema cautela e apenas quando houver prova inequívoca da fraude. A ausência dessa robustez probatória impõe a manutenção da sentença que julgou improcedente a AIJE.

27. A este respeito, cabe destacar o entendimento sedimentado pelo TSE no *lead case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), onde se classifica que "a concessão de votação zerada ou pífia das candidaturas, a prestação de contas com identificação de remuneração financeira e a ausência de atos seletivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de roubo o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratam de resistência tácita da competição".

28. No caso concreto, embora tenham ocorrido votações baixas para duas candidaturas, não estão presentes os demais elementos configuradores de fraude, tendo inclusive comprovação de participação ativa em campanha e divisão financeira diferenciada, o que excluiu a caracterização de candidaturas fictícias.

29. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por TIBURCIO MILITAO JUNIOR em face de FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR, JOSÉ BELCHIOR DE LIRA FILHO, JOSENILDO CAMPOS, BÁRBARA PRISCILA RODRIGUES, VANÊS BASTOS DA SILVA e FLÁVIA VANESSA MACHADO CANUTO CHAVES.

30. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR